



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2010.

Comunicação nº 187/2010 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 052/2010

**Requerente: Leonardo André Pimenta Faria (“Leo
Faria”)
(atleta do Boavista F. C.)**

**Requerido: Federação de Futebol do Estado do Rio
Janeiro - FFERJ**

Despacho: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1. Através do Comunicado nº. 045/10 concedi liminar, *inaldita altera pars*, outorgando imediata condição de jogo para o referido atleta nos autos da Medida Cautelar Inominada com os elementos constantes dos autos e, mais ainda, para que prejuízos irreversíveis não pudessem ser, porventura, causados.

2. Entretanto, após as informações prestadas pela Requerida (FERJ) verifiquei que a Medida Cautelar Inominada era e é desnecessária sendo, portanto, carecedor o Requerente de interesse de agir e, mais ainda, por faltar-lhe objeto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- 3.** Com efeito, a condição de jogo do atleta é adquirida, em regra, quando a inscrição tenha observado o prazo estipulado no REC; tenha tido sua documentação aprovada e registrada pelo DRT da FERJ; seu nome inserido no BIRA sem pendências e que não apresente impedimentos legais.
- 4.** O Requerente efetuou sua inscrição em 05.01.2010, ficando em exigência e, portanto, pendente, somente o Certificado Internacional de Transferência do atleta. Cabe ser ressaltado que a Federação estrangeira tem até 30 (trinta) dias para remetê-lo à CBF, sendo certo que no caso de eventual ausência de envio a Entidade de Administração Nacional do Futebol poderá esta promover a transferência à revelia do faltoso. Cabe ser salientado que o referido trintídio é deflagrado somente após a solicitação do documento pela CBF à Federação estrangeira.
- 5.** O cumprimento da referida pendência com a entrega na FERJ do Certificado Internacional de Transferência se deu em 28/01/2010 e, de imediato, a Requerida (FERJ) fez incluir, neste mesmo dia, o nome do Requerido no BIRA sem pendências como se vê do mesmo (fls. 08 e 24) no campo “Gerado” em confronto, inclusive, com o campo específico do BIRA destinado a “Atletas Profissionais em Exigências” (fls. 27).
- 6.** Observo, por derradeiro, que além de inócuas a pretensão de ver reconhecida a validade da condição de jogo desde o momento da inscrição é, também, ilegal, eis que a condição de jogo somente se dá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quando preenchidos os requisitos aludidos no item 03 acima, sobretudo com o nome do atleta inserido no BIRA sem pendências o que, *in casu*, somente se deu em 28.01.2010 e, portanto, a partir desta data o Requerente passou a ter, automaticamente, a condição de jogo por estar, com seu nome no BIRA sem pendências, podendo, assim, atuar normalmente na 5^a Rodada do Campeonato (Taça Guanabara) como efetivamente ocorreu.

7. Na exposta conformidade, por faltar-lhe interesse de agir por já estar o Requerente com no seu nome no BIRA, sem pendências, desde 28.01.2010 (fls. 08 e 24), tendo em vista que a presente medida foi ajuizada em 03.02.2010, falta à Medida Cautelar Inominada, também, objeto cujo corolário natural é a sua consequente extinção sem julgamento do mérito.
 8. Na exposta conformidade, **JULGO EXTINTA** a Medida Cautelar Inominada, cassando os efeitos da liminar deferida.
 9. Dê imediata ciência a FERJ por ofício, comunicando se for o caso, inclusive, via **fax** (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.
- 10.** Publique-se e cumpra-se.

**Antonio Vanderler de Lima
Presidente**